

Lei n.º 6/3/65 ✓

Geraldo Noqueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraquatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decretei e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" não excederá em qualquer circunstância a ali-
quota de 8% (oito por cento) para cada caso.

Artigo 2.º - Dentro de cinco anos contados da data em que se deu o fato gerador do Imposto, poderá a Prefeitura exigir o pagamento de diferença de Sisa resultante do caso que se verificar dentro o valor real dos bens ou direitos transmitidos na data em que o constatar o Tesouro Municipal, e o valor declarado na guia original de pagamento do tributo.

Artigo 3.º - Pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as Tabelas para cobrança do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" serão reduzidos em 50% do seu valor, para comproristas, compradores detentores de contratos públicos ou particulares, que efetuarem o pagamento do Imposto referido, dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Tratando-se de compromisso por contrato particular, a prova de sua existência será feita, ou pela inscrição no Registro de Imóveis, ou ainda pela sua verbação na Colêtornia Federal, anteriormente a 31 de dezembro de 1964.

Artigo 4.º - Em todos os demais casos, obser-

Jun 46

Vale o prazo previsto no artigo 3º, as tabelas referidas uma redução de 25% quando o pagamento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" for pago mediante consulta prévia ao mesmo. Parágrafo Único. A fiscalização do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" após o necessário "Visto" a fim de ser constatada a observância dos impostos dispostivos referidos neste artigo.

Artigo 5º O talão de pagamento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" tem validade para exercício em referência e poderá ser revogado por mais seis meses, se alegados os motivos através de requerimento circunstanciado pela parte interessada, ouvida a Fiscalização do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", o Prefeito deferir a petição em causa.

Artigo 6º A parte variável dos vencimentos do Fiscal de Rendas Municipais, fica extensiva aos casos de avaliação prévia e nos em que haja ocorrência dos dispositivos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, na base de 0,5% (meio por cento) do valor da avaliação.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de outubro de 1965.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria

da Prefeitura da Estância Balneária de
Caraquatuba, aos 22 de outubro de 1965


~~IVAN FERREIRA FONSECA~~
Secretário

Lei nº 614/65

Geraldo doqueira da Silva, Prefeito Mu-
nicipal de Caraquatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal
decreta e em promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a
abrir concorrência pública, a fim de credenciar
as empresas especializadas perante os propri-
etários das imóveis marginais dos logradou-
ros e vias públicas a serem pavimentados.

§ 1º Credenciados pelo Prefeito, na forma deste
artigo, as empresas especializadas em pav-
imentação, será dado conhecimento aos interes-
sados, das propostas e planos de pagamento
por elas apresentadas, através de editais,
publicados na imprensa.

§ 2º O Prefeito, através de Decreto, regulamen-
tará oportunamente o Plano de propriedade
dos logradouros e vias públicas a serem
pavimentados.

Artigo 2º - O custo dos serviços de pavimentação
dos logradouros e vias públicas abrangera
a metade da largura dos logradouros
para cada proprietário e será proporci-
onal a extensão linear ou testada de cada
imóvel.

§ 1º - O custo total da área pavimentada